

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Execuções Fiscais

Decreto n.º 3:843

Tendo-se reconhecido que é moroso o sistema adoptado em virtude do disposto no § 5.º do artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais e convindo acelerar, tanto quanto possível, a extinção dos processos executivos por dívidas ao Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 5.º do artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais é substituído pelos seguintes:

«Artigo 56.º ...

§ 5.º Pelo inspector será comunicada a aquisição à Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças, a fim de se proceder à revenda do prédio, nos termos das leis de dosamortização.

§ 6.º Logo que o prédio entre na posse da Fazenda Nacional proceder-se há à anulação dos conhecimentos das contribuições cuja cobrança coerciva deu origem ao processo executivo».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Decreto n.º 3:844

Atendendo ao que requereu a Companhia de Cabinda, sociedade anónima de responsabilidade limitada, para exploração agrícola no Congo Português, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, que adiou até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião das assembleias gerais das Companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstância que se não dá com relação a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia de Cabinda seja autorizada a reunir em assemblea geral, para efeitos do artigo 32.º dos seus estatutos, eleição dos corpos gerentes e alteração dos mesmos estatutos na parte referente ao aumento de capital, e ajnda dos artigos que dizem respeito à sua administração social.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 3:845

Considerando que no ensino do desenho é a cópia do natural a forma de maior valor educativo, por mais in-

teressante para a criança, e, principalmente, pelo que se presta à cultura da observação;

Considerando que tam útil forma está merecendo uma grande atenção da parte do professorado, praticando-se já em muitas escolas primárias, tanto oficiais como particulares;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que na prova de desenho do exame de instrução primária do 2.º grau seja facultado ao examinando escolher entre a cópia da estampa e a cópia do natural.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Agricultura

Decreto n.º 3:846

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o direito que assiste às praças da guarda nacional republicana ao recebimento de metade da importância das multas que aplicam pelas contravenções ao regulamento em vigor dos serviços hidráulicos, no que diz respeito à bacia hidrográfica de Rio Lis, por isso que, no n.º 3.º do artigo 47.º do decreto com força de lei de 24 de Fevereiro de 1911, modificado pela lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914, se diz que a receita proveniente de multas constitui fundo da Junta, diploma este posterior à lei orgânica da guarda nacional republicana, de 3 de Maio de 1911, e seu regulamento provisório, de 3 de Junho do mesmo ano;

Tendo em atenção que à referida guarda nacional republicana foram conferidas pela lei orgânica atribuições similares às dos guardas campestres, pelo que, ao abrigo do artigo 448.º do Código Administrativo de 1896, as praças da referida guarda nacional republicana têm percebido metade das multas, quando por elas próprias impostas;

Considerando que não convém para bem do serviço público e da policia campestre abrir excepções à regra geral adoptada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo à guarda nacional republicana, no que respeita aos serviços dependentes da Junta do Rio Lis, o direito de perceber metade das multas por ela impostas, que pelo artigo 448.º do Código Administrativo de 1 de Maio de 1896 é concedido aos oficiais de diligências de administração de concelho, zeladores e guardas campestres.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determino portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelé se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.